



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.130 - SP (2014/0159173-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS JONATHAN DA SILVA COELHO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. EXASPERAÇÃO PELA CONDUTA SOCIAL DECOTADA. READEQUAÇÃO DA PENA DEFINITIVA. REGIME SEMIABERTO CABÍVEL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via mandamental, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, a fim de que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais. No caso, o réu cometeu o presente crime durante o gozo do benefício penal da saída temporária, o que é indicativo de personalidade criminoso, além do desprezo pelo caráter educativo da execução penal e pelo seu objetivo de ressocialização.

5. A circunstância da conduta social, por sua vez, refere-se ao estilo de vida do réu e do seu comportamento perante a sociedade, a família, o ambiente de trabalho, a vizinhança, dentre outros aspectos de interação social. Não é adequado valorar a título de conduta social a circunstância de ter sido o roubo realizado contra o manobrista, na presença de outras pessoas, bem como a impressão das vítimas de que o réu estava decidido a cometer latrocínio se desobedecido.

6. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta. Conforme a dicção dos arts. 33, §§ 2º e 3º do CP, deve o paciente descontar pena em regime inicialmente semiaberto.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a pena definitiva em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto, salvo se, por algum motivo, não estiver descontando pena em regime mais severo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.130 - SP (2014/0159173-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS JONATHAN DA SILVA COELHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de **VINICIUS JONATHAN DA SILVA COELHO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, nos seguintes termos:

"Roubo Majorado Tentado - Condenação - Impossibilidade de absolvição-Impossibilidade de fixação da pena base no mínimo legal - Réu de personalidade desvirtuada - Impossibilidade da aplicação do redutor máximo para a tentativa devido ao *iter criminis* percorrido - Impossibilidade de regime inicial mais brando - Negado provimento ao apelo da defesa" (e-STJ, fl.31)

Neste *writ*, a defesa sustenta que a pena-base foi indevidamente majorada em metade, com base em fundamentação genérica e ínsita ao crime, relacionada ao uso de arma de fogo na prática delituosa, não havendo que se falar em dolo intenso. Entende que o julgador não possui capacidade técnica para a aferição da personalidade do agente.

Aduz que a gravidade genérica do delito não serve para justificar a imposição do regime prisional mais gravoso.

Postula, ao final, a concessão da ordem, para que seja reduzida a pena-base ao mínimo legal, bem como seja fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da sanção imposta.

Requerimento de tutela provisória indeferido (e-STJ, fl. 45).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fl. 94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.130 - SP (2014/0159173-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS JONATHAN DA SILVA COELHO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. EXASPERAÇÃO PELA CONDUTA SOCIAL DECOTADA. READEQUAÇÃO DA PENA DEFINITIVA. REGIME SEMIABERTO CABÍVEL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via mandamental, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, a fim de que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais. No caso, o réu cometeu o presente crime durante o gozo do benefício penal da saída temporária, o que é indicativo de personalidade criminosa, além do desprezo pelo caráter educativo da execução penal e pelo seu objetivo de ressocialização.

5. A circunstância da conduta social, por sua vez, refere-se ao estilo de vida do réu e do seu comportamento perante a sociedade, a família, o ambiente de trabalho, a vizinhança, dentre outros aspectos de interação social. Não é adequado valorar a título de conduta social a circunstância de ter sido o roubo realizado contra o manobrista, na presença de outras pessoas, bem como a impressão das vítimas de que o réu estava decidido a cometer latrocínio se desobedecido.

6. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta. Conforme a dicção dos arts. 33, §§ 2º e 3º do CP, deve o paciente descontar pena em regime inicialmente semiaberto.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a pena definitiva em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto, salvo se, por algum motivo, não estiver descontando pena em regime mais severo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para analisar os capítulos relativos à redução da pena-base e da reavaliação do regime inicial de cumprimento de pena, impõe-se transcrever excertos da sentença condenatória e do acórdão, respectivamente:

"Provas a autoria e a materialidade do crime, não há como se deixar de condenar o réu; este que havia sido preso em flagrante, sob a acusação da prática de tentativa de roubo qualificado, aos 27.07.07 (36° DP/Vila Mariana - fls. 28; fls. 92) e enquanto cumpria pena em regime semiaberto, evadiu-se aos 08.03.08 (fls. 27). De acordo com o réu, foi recapturado e, na primeira oportunidade de saída temporária, voltou a praticar crime da mesma natureza pela qual já havia sido condenado, desta vez com efetivo emprego de violência em que expôs em risco a integridade física e a vida de pessoas, como deixaram claro, as vítimas quando inquiridas em juízo. O réu não praticou furto famélico, mas sim, visou veículo avaliado em R\$ 65.000,00. Agiu com elevadíssimo dolo; isto que pode ser verificado, pelo comportamento que teve em insistir na prática de roubo contra o manobrista, na presença de outras pessoas, que pressentindo que o réu estava realmente decidido a cometer latrocínio se desobedecido, procuraram intervir em favor do manobrista. Longe de demonstrar um mínimo de arrependimento, o réu revelou tratar-se de pessoa afeta à prática de crimes contra o patrimônio, desprovido de sentimentos de culpa e/ou reparação diante dos sofrimentos acarretados a terceiros. Esse conjunto de fatores desfavoráveis ao réu, autoriza sejam adotadas como base, o dobro das penas mínimas (2 anos x 4 anos de reclusão; 2 x 10 dias-multa). Sobre as penas base, incidiria a circunstância atenuante da confissão, não fosse a negativa acerca do amparo de arma." (e-STJ, fls. 25)

"Na primeira fase da dosimetria, o M.M. Juiz *a quo* fixou a pena base acima do mínimo legal, em consideração ao disposto no artigo 59 do Código Penal, uma vez que a conduta social do agente e sua personalidade, comprovadamente, desvirtuada, possibilitam esse aumento, pois trata-se de réu que estava detido por crime igual e veio a cometer o presente delito em razão de saída temporária, além disso mostrou-se extremamente violento tendo desobedecido ordem policial, bem como efetuou disparos de arma de fogo. Dessa forma, mantém-se a pena base fixada no dobro, perfazendo 08 (oito) anos de reclusão e o pagamento de 20 (vinte) dias multa.
[...]

Por fim, é incogitável a alteração do regime inicial imposto, qual seja o fechado, visto que o entendimento é no sentido de que a concessão de regime inicial diverso do fechado a autor de roubo retira a eficácia da pena, e, assim, acaba por incentivar a prática reiterada destes delitos patrimoniais. Qualquer outro regime mostra-se medida imprópria, inconveniente e inadequada, sobretudo diante dos altíssimos índices de criminalidade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade." (e-STJ, fls. 38-39).

O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/9/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/5/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015; RHC 126.336/MG, Rel. MINISTRO TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/2/2015).

O impetrante impugna a impossibilidade de valoração da conduta social e personalidade do agente na pena-base.

A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais. No caso, o réu cometeu o presente crime durante o gozo do benefício penal da saída temporária, o que é indicativo de personalidade criminosa, além do desprezo pelo caráter educativo da execução penal e pelo seu objetivo de ressocialização.

A circunstância da conduta social, por sua vez, refere-se ao estilo de vida do réu e o seu comportamento perante a sociedade, a família, o ambiente de trabalho, a vizinhança, dentre outros aspectos de interação social. Não é adequado valorar como conduta social a circunstância de ter sido o roubo realizada contra o manobrista, na presença de outras pessoas, bem como a impressão das vítimas de que o réu estava decidido a cometer latrocínio se desobedecido.

Passa-se à dosimetria da pena.

Na primeira etapa do critério trifásico, a reprimenda deve ser exasperada apenas em razão da personalidade do agente. Considerando o intervalo de pena em abstrato estabelecido no preceito secundário do roubo (6 anos) e o incremento da pena em 1/8 do vetor negativamente valorado, chegar-se-ia a pena-base de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Como não há agravantes ou atenuantes consideradas nas instâncias ordinárias, houve aplicação da causa de aumento de 1/3 em razão das majorantes do roubo e da causa de diminuição geral da tentativa de 1/2, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

No que tange ao regime, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu. Na espécie, conforme a dicção dos arts. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, deve o paciente descontar pena em regime inicialmente semiaberto.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Ordem concedida** de ofício para fixar a pena definitiva em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto, salvo se, por algum motivo, não estiver descontando pena em regime mais severo.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0159173-2

HC 298.130 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00214572620098260050 050090214579 20130000459498 214572620098260050
50090214579

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VINICIUS JONATHAN DA SILVA COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.